



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL





Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do processo nº 005248-88.2018.8.19.0008, em trâmite na COMARCA DE BELFORD ROXO - RJ, 02ª VARA CÍVEL E EMPRESÁRIAL, consoante a LEI nº 11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53 e seguintes, elaborado pela MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA MG SERVIÇOS LTDA







DEFINIÇÕES

Os termos abaixo relacionados devem ser interpretados restritamente, de modo que as expressões entre parênteses indicam os sinônimos aplicados aos mesmos.

- Assembleia Geral de Credores (AGC): espécie de reunião dos credores destinada a aprovação ou modificação do Plano de Recuperação;
- II. CC: Código Civil Lei nº 10.406/02;
- III. Classe I: classe composta pelos credores detentores de créditos decorrentes de obrigações tuteladas pela legislação trabalhista ou decorrentes de acidente do trabalho art. 41, I, da LRF;
- IV. Classe II: classe composta por credores detentores de créditos com garantia real art. 41,
 II, da LRF;
- V. Classe III: classe composta por credores detentores de créditos quirografários art. 41, III, da LRF:
- VI. Classe IV: classe composta por credores detentores de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte - art. 41, IV, da LRF;
- VII. CPC: Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015;
- VIII. Credores Extra concursais: créditos existentes na forma dos arts. 67 e 84, ambos da Lei nº 11.101/05;
- IX. Credores Não Sujeitos: dívidas de titularidade das recuperandas expressamente excluídas dos efeitos da Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/05;
- X. Credores sujeitos: dívidas de titularidade das recuperandas existentes ao tempo do deferimento do processamento da recuperação judicial, salvo aquelas expressamente excluídas nos termos da Lei nº 11.101/05;
- XI. Deferimento do Processamento: decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial deferindo o processamento da recuperação pela autora, submetendo as obrigações existentes a tal tempo ao procedimento recuperaterio;
- XII. Juízo da Recuperação: 2ª Vara Cível da comarca de Belford Roxo RJ
- XIII. LRF: Lei de Recuperação e Falências Lei nº 11.101/2005.
- XIV. Plano de Recuperação (Plano): plano de pagamento das obrigações sujeitas a recuperação judicial; documento no qual são apresentadas as condições e novas formas de adimplemento daquelas;
- XV. Quadro Geral de Credores (QGC): relação de credores consolidada pelo administrador judicial na forma do art. 18 da LRF;







- XVI. Recuperandas: MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI E NOVA M G SERVIÇOS LTDA
- XVII. Relação de Credores: lista apresentada pelas recuperandas em que constam todos os credores, com os seus respectivos créditos, ao tempo do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

PREÂMBULO

[1119999999999999999999

O presente Plano de Recuperação, conforme determina o art. 53 da Lei nº 11.101/05, possui a finalidade de demonstrar o histórico geral da empresa, bem como as suas estratégias para o soerguimento da crise econômico-financeira que as atinge. Abaixo, a qualificação das sociedades empresárias responsáveis pelo plano:

- 1- MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Coelho da Rocha, 364 módulos 208/209/210, Belford Roxo RJ, CEP 26.615-115, inscrita no CNPJ sob o nº 04.706.877/0001-53;
- 2- NOVA M G SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Coelho da Rocha, 364. Galpão 2 modulo 208 a 210, Centro Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 23.834370/0001-20;









Sumário

		*
=	Sumário 1. INTRODUÇÃO	
	1. INTRODUÇÃO	7
-	1.1. Recuperação judicial	7
	1.2. Breve histórico das recuperandas	7
=	1.3. Motivos da crise	12
	1.4. Crise do grupo relacionada aos entraves com a Meridian	13
3	1.5. Crise e recessão econômica	
	2. DOS CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
3	2.1. Classes de credores	
•	2.2. Credores de toda a Meridian e Nova M G	
2	Credores Individualizados por empresa recuperanda	
•	2.3. Credores individualizados por empresa recuperanda	
9	CLASSE I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho CLASSE II – Créditos com Garantia Real	
2		
•	CLASSE III – Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Subordinados	
P	2.7. CLASSE IV - Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa	
	Porte	
•	3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS EFEITOS DECORRENTES	21
5	3.1. Objetivos da lei Nº 11.101/2005	21
)	3.2. Necessidade de obediência ao que dispõe o ART. 53 da lei N° 11.101/05	
,	3.3. Meios de recuperação judicial – ART. 50 da lei Nº 11.101/05	







4.	PASSIVO
4.1.	Analise swot da Meridian
4.2.	Recomposição de caixa para suportar necessidade de capital de giro e eliminar e/ou minimizar despesas financeira
4.3.	Restruturação de créditos e pagamento com fluxo de caixa projetado e/ou recursos decorrentes do aporte de capital
4.4.	Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho e outros equiparados36
4.5.	Classe II – créditos com garantia real
4.6.	Classe III – créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados
4.7.	Classe IV – créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte43
4.8.	Regras especiais
4.9.	Alienação de ativos UO's (unidades operacionais)45
4.10.	. Dação em pagamento
4.11.	Créditos não sujeitos ao plano
4.12.	Formas subsidiárias de meios de recuperação para a reestruturação da empresa46
5. (CONSIDERAÇÕES FINAIS
6. E	FEITOS DO PLANO48
7. D	ISPOSIÇÕES GERAIS50







INTRODUÇÃO

1.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em decorrência dos problemas econômico-financeiros narrados na petição inicial, as Recuperandas ingressaram com pedido de Recuperação Judicial no dia 10 de março de 2018.

O pleito em questão está registrado sob o processo nº 0005248-88.2018.8.19.0008 e tramita perante a 02ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, estado do Rio de Janeiro.

Preenchidos os pressupostos exigidos pela LRF (arts. 48 e 51), em 13 de março de 2018 foi proferida sentença deferimento o processamento da Recuperação Judicial. Referida decisão foi disponibilizada em 28 de junho de 2018, tendo sido publicada em 03 de julho de 2018.

Assim, diante do que dispõe o art. 53 da LRF, as Recuperandas têm o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação, a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o que se cumpre com o presente.

Dito isso, passa-se à análise do plano.

1.2 BREVE HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS.

A MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI foi FUNDADA pelo Sr. Jayme Pereira dos Reis Junior em 2001 com a formação em:

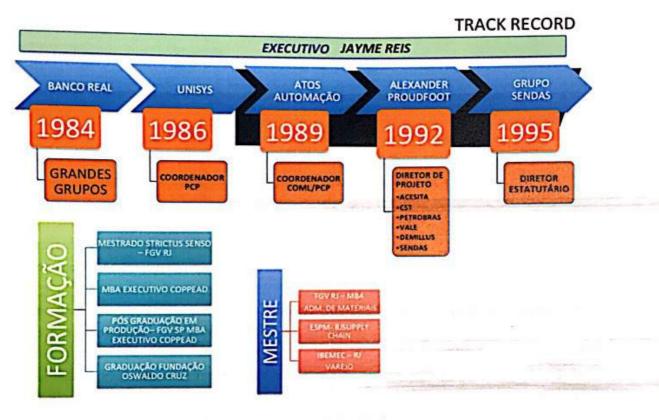
Mestrado em Administração Strictus Senso – Fundação Getúlio Vargas / RJ – 2000 MBA Executivo – Coppead – 1997 / RJ Especialização em Produção – Fundação Getúlio Vargas / SP – 1989 Graduação em Administração de Empresas – Faculdades Oswaldo Cruz – 1987

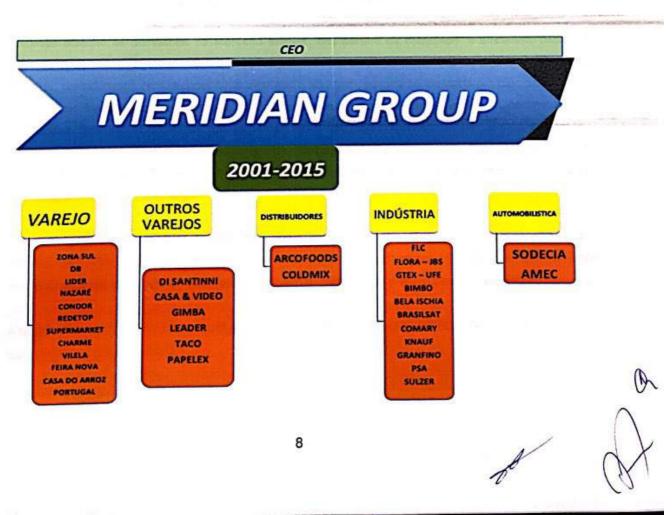
R

of the same of the













Sob a denominação de MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, e iniciou sua trajetória de sucesso como uma das maiores referenciada logística no estado do Rio de Janeiro; atendendo CLIENTES como: Plus-Vita, M Dias Branco, Pastifício Santa Amalia, Petrobras, Knauf, Minalba, CSN, os principais Supermercados do Brasil entre outros.

No ano de 2012, em busca de crescente evolução e com o propósito de ser o principal operador logístico do Rio de Janeiro, seu proprietário viu a necessidade de aumentar o volume de metros quadrados a disposição de seus CLIENTES e alugou uma área de 27.000 m2 em São João de Meriti Rodovia Presidente Dutra, 4243/4301 passando a servir os CLIENTES deste local durante 5 anos. EM 2016 dando continuidade à expansão e buscando a readequação e modernidade o fundador alugou mais 15.023m2 em Belford Roxo — RJ para exclusivamente atender a M dias Branco e a Minalba. Somado a estes, investimentos em novas tecnologias, ganhando produtividade e qualidade no atendimento dos CLIENTES. Como representação desta mudança, passamos a ser o mais seguro e maior para indústria de alimentos e varejo do Rio de Janeiro.

O constante aperfeiçoamento tecnológico contribuiu para que a Meridian Logística Integrada, desse prosseguimento ao seu processo de expansão.

Nesse interim, buscando se estruturar como uma forma de agregar valor e aumentar produtividade e qualidade, suprir eventuais necessidades do mercado e, em alguns casos, até mesmo reduzir custos operacionais, foram realizados investimentos em processos e equipamentos.

Visando atender as demandas de Mercado ampliou seu parque de máquinas, e estruturas metálicas, permitindo a armazenagem de 16.650 posições paletes num único local, com a crise econômico financeiro do país, considerando uma reengenharia tributária a Meridian, buscou no Mercado um parceiro exclusive com regime fiscal de simples nacional afim de reduzir sua carga tributária e poder dar continuidade ao fornecimento de seus CLIENTES que solicitarem rever seus custos. Assim, se aproximou da Nova M G Serviços Ltda., e terceirizou toda sua mão de obra, garantindo a qualidade nos serviços, para tal administrou de forma coo participativa as ações desta fornecedora de mão de obra, visando mantê-la sob permanente controle e orientação.

Com o objetivo agregar valor a MERIDIAN, bem como, reduzir custos operacionais. A NOVA M G SERVIÇOS LTDA., criada por empresários do ramo para suprir uma necessidade do mercado da região com o fornecimento de mão de obra, oferecendo um diferencial competitivo para os operadores da região.

A NOVA M G SERVIÇOS LTDA., muito embora não tenha como sócia da MERIDIAN, foi fundada em 2016 para atender suas demandas.

K

D>





Sempre buscando a excelência dos seus serviços e aprimoramento da sua força produtiva, a Nova M G Serviços Ltda. consolidou-se no fornecimento de mão de obra e produtividade, com o sucesso dos negócios e buscando uma ampliação da capacidade de atendimento.

A política de qualidade da Meridian Logística Integrada Eireli é a base da organização, com reconhecimento a nível nacional, sendo que seu sistema consiste em atender com tecnologia e segurança seus CLIENTES cumprindo seu nível de serviço contratado.

Seus valores e princípios são baseados no respeito e transparência, cumprimento da legislação; harmonia com o meio ambiente; atenção às necessidades dos clientes; melhoria continua, formação e aperfeiçoamento profissional.

A Companhia, ocupa uma área de 15.023 metros quadrados, dos quais 90%, são úteis para atender seus CLIENTES.

É importante salientar que, a MERIDIAN contratou uma consultoria para avaliar a empresa em abril de 2018, e conclusão do laudo é que o valor da empresa é de R\$32.000.000,00, se abatido o endividamento o valor passa a R\$ 27.000.000,00. A tendência ao extrapolar o valor da empresa com a unidade operacional de São Paulo passa a R\$. 66.000.000,00 em até três anos, corroborando com o planejamento estratégico do Grupo.

Valor líquido da empresa para os proprietários: uma vez tendo o valor bruto operacional, da empresa, se faz necessário no momento da avaliação: a) diminuir do valor bruto o saldo da dívida líquida (dívidas financeiras de curto e longo prazo, menos caixa e aplicações financeiras de curto prazo); b) somar o valor de outros ativos não operacionais presentes no da empresa, se faz necessário no momento da avaliação: a) diminuir do valor bruto o saldo da dívida líquida (dívidas financeiras de curto e longo prazo, menos caixa e aplicações financeiras de curto prazo);b) somar o valor de outros ativos não operacionais presentes no balanço patrimonial da empresa e c) outros passivos contingentes registrados.

1

Per





A figura 1 a seguir resume a metodologia de cálculo do valor da empresa pelo FCD e suas variáveis dependentes.

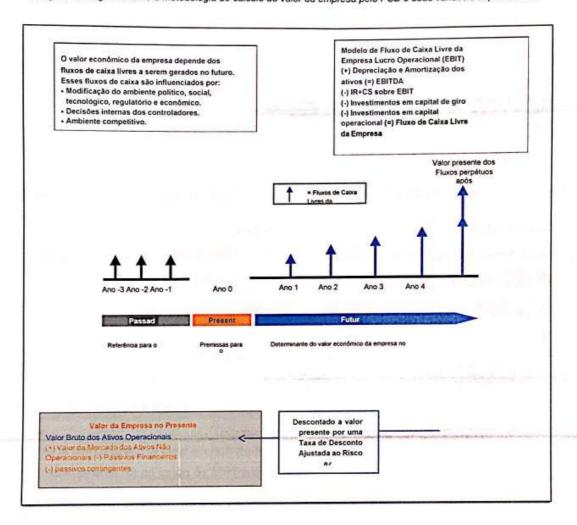


Figura 1: Resumo do método de avaliação pelo método do fluxo de caixa descontado

A MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA é uma organização promissora, capaz de construir um futuro financeiro excelente. O seu comprometimento, aliado à excelência dos seus serviços, conquistou a confiança dos seus CLIENTES, evidenciando que esse cenário se manteve estável por mais de 17 anos, a despeito da atual crise enfrentada pela empresa.







Principais Clientes

Atuando em todo o Estado do Rio de Janeiro, a empresa atende clientes tanto na indústria como no varejo.



Fonte: site eletrônico da empresa

1.3 MOTIVOS DA CRISE.

Conforme já demonstrado, a crise econômico-financeira das Recuperandas decorre da soma de diversos fatores, notadamente: (i) ao longo de 2015 a empresa optou em realizar investimentos em torno de Dez milhões de reais, acreditando no crescimento do país, para tal assumiu novas instalações, modernas e com investimento em equipamentos e tecnologia; (ii) preparou seu fluxo de caixa considerando dois grandes contratos M Dias Branco e Grupo Edson Queiroz - Minalba, pelo mesmo motivo que assola o pais a Minalba declinou do contrato e a M Dias Branco só veio a iniciar suas operações seis meses após início do contrato, causando um desequilíbrio financeiro para a Meridian.

(iii) Novamente a Meridian acreditando em seu futuro promissor manteve sua lealdade com seus CLIENTES e suportou este período acumulando prejuízo temporário, considerando a crise especifica do Estado do Rio de Janeiro que certamente da federação é o estado que mais sofre a Meridian buscou soluções em seu fluxo de caixa reduzindo as despesas e enquadrando suas receitas e suas despesas, garantindo seu EBITDA.

(iv) A grave recessão econômica, do setor e da economia como um todo, acarretando queda de faturamento; (v) ausência de caixa suficiente, acúmulo de endividamento tributário, para agravar os bancos passaram a reduzir os limites de crédito (vi) endividamento com fornecedores a impor diversas constrições, inclusive sobre faturamento, com percentuais inviáveis diante da redução da margem operacional do grupo, agravada com o surto de insegurança com roubo de milhares de carga no Estado do Rio de Janeiro.









Nesta senda, portanto, especifica-se, ainda que de forma breve, a sequência dos principais fatores que levaram à atual crise financeira atualmente enfrentada pelo MERIDIAN, o que se constitui no cerne do presente pedido de Recuperação Judicial.

1.4 CRISE DO GRUPO RELACIONADA AOS ENTRAVES COM A MERIDIAN

Consoante referido acima, verifica-se que grande parte dos problemas financeiros enfrentados pela MERIDIAN foram decorrentes de entraves e dificuldades obstantes a sua administração.

O principal entrave para a MERIDIAN é a carta de fiança bancária exigida pelo LOCADOR que considera 12 vezes o valor do aluguel acrescido das despesas que totalizam cerca de R\$ 4.300.000,00 (Quatro Milhões e Trezentos Mil Reais), em virtude de os bancos limitarem os créditos exclusivamente para esta operação financeira a única forma de se conseguir a carta de fiança é um deposito em espécie de 100% do valor garantindo a mesma. Dado a dificuldade de se conseguir esta carta e considerando este o maior entrave da MERIDIAN a mesma estrategicamente optou em pedir sua recuperação judicial preservando seu negócio enquanto esta tratando junto a instituição financeira um aporte de capital.

Através do estabelecimento de um cronograma físico e financeiro, de um lado a MERIDIAN deve cumprir as exigências legais e contratuais, incluindo o desembolso de valores a título de recursos próprios.

Ocorre que, desde o início a MERIDIAN tentou captar recursos no exterior através de um correspondente do BOC – BANK OF CHINA, e infelizmente está operação não foi validada pelo banco, acarretando mais problemas de fluxo de caixa para a MERIDIAN, pois, a operação não era legitima apesar do contexto apresentado ser relativamente próprio para a operação. Fato este que além do recurso não existir ainda causou uma perda irreparável para seu fluxo de caixa na garantia de que o aporte de capital aconteceria.

Com a ausência de repasse dos recursos financeiros, a MERIDIAN viu-se obrigada a rever todos seus contratos com Clientes, Fornecedores e Prestadores de Serviços para poder honrar as dívidas já assumidas com seus parceiros para a execução do projeto.

Note-se que os atrasos na disponibilização dos recursos ocasionaram um retardamento no plano estratégico da empresa, culminando, por consequência, em um considerável atraso na retomado do crescimento.

Ainda, em razão dos entraves ocorridos, notadamente relacionados à ausência do aporte de capital, foi necessária a intervenção da MERIDIAN que, em meados de 2018, teve seu pedido de recuperação judicial

A STATE OF THE STA





deferido e vem honrando com todos os compromissos assumidos.

Cumpre observar que até o final de 2015 a MERIDIAN mantinha um fluxo de caixa honrando todos os compromissos financeiros com seus credores em geral; possula parcelamentos e REFIS sempre em dia; terminava o mês com uma de carteira e operava com bancos de primeira linha.

Saliente-se, todavia, em que pese os inúmeros problemas enfrentados, a MERIDIAN em 2018 continuava operando com sua capacidade máxima, conquistando novos CLIENTES e mantendo sua relação excelente com o Mercado.

Não fossem as dificuldades e entraves enfrentados pela MERIDIAN, em outubro de 2017, com o aporte de capital para a garantir a carta de fiança bancária, e a retração do Mercado devido à crise, a empresa não estaria enfrentando tamanha dificuldade.

1.5 CRISE E RECESSÃO ECONÔMICA

Não bastasse o exposto no item anterior, ou seja, as situações específicas de crise da MERIDIAN notadamente pelas dificuldades decorrentes de seu projeto de expansão e da captação de recursos, os referidos fatos coincidiram com período de grave crise econômica no País, em cenário de recessão, no qual toda a economia está com dificuldades, notadamente impactando no setor logístico principalmente no Estado do Rio de Janeiro.

A crise econômica, entremeada à grave crise política no qual imerso o País é fato notório, independendo de grandes considerações, pois, é assunto cotidiano ao menos nos últimos 4 anos, crise está, muito agravada nos últimos 02 anos.

A MERIDIAN atua no setor de LOGÍSTICA e SUPPLY CHAIN, o qual possui, como principal demanda, o mercado do Rio de Janeiro, altamente correlacionado ao problema econômico do país. Neste ponto, ao considerar o PIB real (com inflação descontada), verifica-se o crescimento negativo desde o segundo semestre de 2016.

Assim, nos últimos anos, vislumbra-se um cenário desafiador, tendo em vista a retração da demanda e a baixa expectativa de desempenho econômico, justificada pela depreciação dos principais indicadores macroeconômicos.

Se faz necessário elucidar os condicionantes econômicos, a fim de demonstrar o cenário mercadológico enfrentado pela MERIDIAN.





Como demonstrado abaixo, o nível de atividade econômica do Brasil é incompatível com seu o nível de inflação, caracterizando um ambiente desfavorável ao investimento, consumo e disponibilidade de renda. Logicamente, este cenário é acompanhado pelo aumento de juros e restrição de crédito, o que afeta diretamente o setor logístico.



FONTE: PORTAL BRASIL E IBRE/FGV

Assim, o declínio da atividade econômica desencadeou efeitos negativos na cadeia produtiva, afetando todos os setores.

Interessante observar que mesmo quando o setor é analisado, mitigando efeitos sazonais o crescimento persiste.

Desta forma, a retração da logística no estado do Rio de Janeiro foi acentuada principalmente pela segurança, mas também pela restrição de crédito.

Além disto, o nível da taxa de juros tem forte influência na liquidez dos meios de pagamento. O controle das taxas de juros gera efeitos diretos na demanda de bens duráveis e de consumo e, por consequência, na logística, assim como o aumento do custo de financiamento e captação.

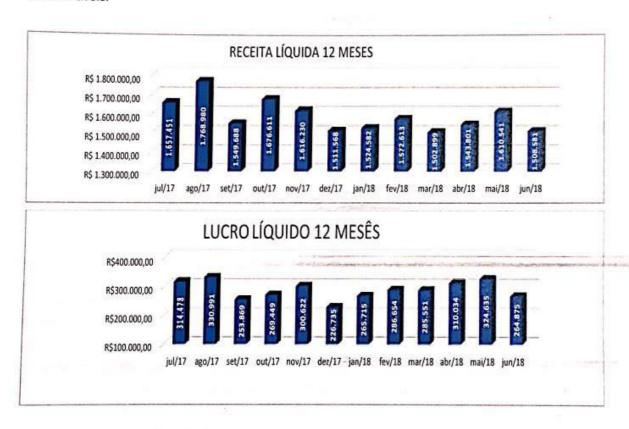
Todavia, apesar das instituições financeiras disporem de outros meios para financiar o crédito, não significa que seja o menos custoso. Diante da retração de captação, é reforçada a ponderação do custo de financiamento, de acordo com o nível da taxa de juros e o risco de determinado contrato. Tal fato ocasiona uma tendência à redução de crédito ou aumento de juros, ambos prejudiciais ao desenvolvimento operacional da MERIDIAN.





Não bastassem todas as situações de crise, totalmente acentuadas e agravadas pelo cenário macroeconômico acima exposto, que aponta por grave recessão e queda de produção industrial no País, as tentativas da MERIDIAN de "contornar" o cenário de crise foram gravemente abaladas pela ocorrência do exposto quanto a captação de recursos no exterior.

Por fim, estes fatores ilustram, a título de exemplo, a dimensão da dificuldade e principalmente a capacidade da emprese em superar seus obstáculos independente do contexto do setor ou das variáveis incontroláveis.



Veja-se que graficamente a crise enfrentada pelas requerentes resta muito bem caracterizada, demonstrando o quanto o cenário de instabilidade de crise econômica e política do País está afetando a MERIDIAN, mesmo assim considerando as ações gerenciais e estratégicas realizadas a empresa conseguiu se manter e com a possibilidade de uma aquisição de uma carteira de CLIENTES crescer mesmo neste cenário.





2 DOS CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 CLASSES DE CREDORES.

O Plano ora proposto contempla todos os credores sujeitos à recuperação judicial, considerando, na forma da LRF, todas as obrigações havidas pelas recuperandas, em apartado, ao tempo do pedido. Sem relacionar os créditos classificados como extra concursais, na forma do art. 84⁷ da LRF.

A composição das classes pensadas para o presente Plano obedecerá ao art. 41 da LRF. A saber:

"Art.41 - A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

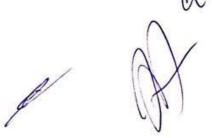
II - Titulares de créditos com garantia real;

III - Titulares de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilégio geral ou subordinado.

IV - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar n° 147 de 2014) "

Assim, conforme determina o art. 41 da LRF, os credores divididos nas classes relacionadas serão aqueles que, atendidos os quóruns especificados, deverão instalar a AGC (Assembleia Geral de Credores) e deliberar sobre o Plano.

7Art. 84. Serão considerados créditos extra concursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; II – quantias fornecidas à massa pelos credores; III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.







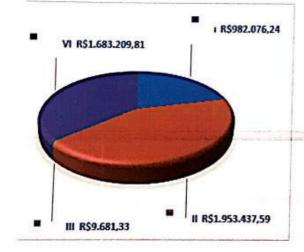
CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E SUAS RESPECTIVAS CLASSES

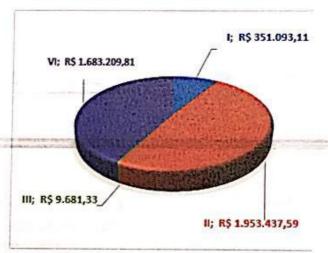
2.2 Credores de toda a MERIDIAN e NOVA M G

A estratégia traçada pelas Recuperandas, com fulcro no art. 41 da LRF, aborda 04 (quatro) classes de credores. Para tanto, apresenta-se abaixo a relação dos credores separados por Classes, contemplando, de forma unificada/conjunta, todos os credores das empresas Recuperandas:

	ENDIV	DAMENTO TOTA	T
CLASSE		VALOR	- %
1	RS	982.076,24	21,22%
II	RS	1.953.437,59	42,21%
III	RS	9.681,33	0,21%
VI	RS	1.683.209,81	36,37%
Total Geral	RS	4.628.404,97	100%

CLASSE .	10000	VALOR	DESCRIPTION OF THE PARTY OF THE
CLASSE	410	VALUR	
1	RS	351.093,11	8,78%
II .	RS	1.953.437,59	48,87%
In	RS	9.681,33	0,24%
VI	R\$	1.683.209,81	42,11%
Total Geral	RS	3.997.421.84	100%





Informa-se, desde logo, que a composição de credores acima espelha a situação da relação de credores publicada no Edital do art. 52, § 1º da LRF, tendo em vista que até o momento de protocolo do presente Plano ainda estava sendo finalizada a fase de análise administrativa de habilitações e divergências, que evidencia a posterior alteração de valores, e principalmente classificação de crédito, por razões diversas, notadamente a averiguação das garantias; portanto, informa-se que a composição acima terá efetivas alterações por ocasião da publicação da relação de credores prevista no art. 7º, 2º da LRF.









2.3 Credores individualizados por empresa recuperada.

Conforme já delineado na petição inicial da Recuperação Judicial, resta evidenciar que as recuperandas formam um grupo de empresas, o que culminou com a aceitação, pelo MM Juízo processante da recuperação judicial, da formação de litisconsórcio ativo.

Portanto, o presente Plano abarca uma universalidade de credores de todas as recuperandas, restando todos aqueles sujeitos a este mesmo procedimento recuperacional, ainda que individualmente identificados em sua relação de crédito e débito com cada uma das recuperandas, inclusive pela relação de credores já aportada aos autos bem como o Edital do art. 52, § 1º da LRF, já devidamente publicado.

Nesta linha, ainda que a relação de credores já faça tal individualização, a mesma é reproduzida em números absolutos, por classes de credores, no presente Plano, somente se deixando de proceder à mera repetição e transcrição dentro deste mesmo documento, evitando-se assim a dificultar a análise e leitura deste Plano pelos credores, que devem ter perfeito e total entendimento do mesmo, de forma a terem garantidos seus direitos amplamente.

Ainda, importante ressaltar que o presente ponto atende, efetivamente, a comando emanado pelo MM Juízo processante da recuperação judicial, atribuindo efeitos modificativos, dispondo que "...as requerentes apresentem plano de recuperação conjunto, nele indicando os individuais credores de cada uma das empresas...". Portanto, o resumo de créditos constantes das tabelas abaixo atende o comando judicial, individualizando os credores por empresas, o que resta ainda complementado pelo anexo (relação de credores).

Portanto, para fins de esclarecimento, apresenta-se, igualmente, as relações dos credores por Classes de cada uma das empresas Recuperandas de forma separada/individualizada:



77777779944444444



	TOTA	L POR EMPRESA		TOTAL POR E	MPRE	SA SUJEITO A	RECUPERAÇÃO
EMPRESA	MER	RIDIAN	The Winds Live	EMPRESA	TO 14 C 2 T 2	T. NAIDIAN	500
CLASSE	-	VALOR	%	CLASSE	-	VALOR	%
11	R\$	1.947.544,16	53,50%	11	R\$	1.947.544,16	53,50%
m	R\$	9.681,33	0,27%	III	R\$	9.681,33	0,27%
VI	RS	1.683.209,81	46,24%	VI	RS	1.683.209,81	46,24%
Total Geral	RS	3.640.435.30	100%	Total Geral	RS	3.640.435,30	100%
		313101133,30	100%	Total delai			
	NOV	/AMG 🏋		EMPRESA	NOV	AMG J	\$6
	NOV	VALOR	%	EMPRESA	NOV	AMG J	98.35%
CLASSES	NOV R\$	VALOR 982.076,24	% 99,40%	EMPRESA CLASSES	NOV T RS	VALOR 351.093,11	98,35%
CLASSES	NOV	VALOR	%	EMPRESA	NOV	AMG J	The second second second

Informa-se, desde logo, que as composições de credores acima espelham a situação da relação de credores de acordo com a relação lavada a juízo, tendo em vista que até o momento de protocolo do presente Plano ainda estava sendo finalizada a fase de análise administrativa de habilitações e divergências, que evidencia a posterior alteração de valores, e principalmente classificação de crédito, por razões diversas, notadamente a averiguação das garantias; portanto, informa-se que a composição acima terá efetivas alterações por ocasião da publicação da relação de credores prevista no art. 7°, § 2° da LRF.

2.4 CLASSE I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho.

Nesta classe reúnem-se todos os credores titulares de créditos que se enquadram na definição legal do art. 41, I, da LRF, não havendo distinção ou subdivisão entre eles. O pagamento das dívidas que compõem esta categoria será oportunamente especificado, principalmente quanto às condições.





2.5 CLASSE II – Créditos com Garantia Real,

Nesta classe reúnem-se todos os credores detentores de créditos com garantia real e que se enquadram na definição legal do art. 41, II, da LRF, não havendo distinção ou subdivisão entre eles. Registra-se que, de acordo com o art. 41, § 2°, c/com art. 83, II, ambos da LRF, essa classificação é composta por créditos limitados até o valor do bem. O pagamento das dívidas que compõem esta categoria será oportunamente especificado, principalmente quanto às condições.

2.6 CLASSE III – Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe reúnem-se todos os credores detentores de créditos sem qualquer garantia e que se enquadram na definição legal do art. 41, III, da LRF. O pagamento das dívidas que compõem esta categoria será oportunamente especificado, principalmente quanto às condições.

2.7 CLASSE IV – Créditos enquadrados como Fornecedores em geral

Nesta classe reúnem-se todos os credores detentores de créditos enquadrados como ME ou EPP, nos termos da definição legal do art. 41, IV, da LRF. O pagamento das dívidas que compõem esta categoria será oportunamente especificado, principalmente quanto às condições.

3 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS EFEITOS DECORRENTES

3.1 OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/2005.

O principal objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, mantendo os empregos dos trabalhadores, a atividade econômica, contribuindo para o desenvolvimento do país e adequando os interesses dos credores para continuidade do fornecimento.











Antes da entrada em vigor da atual lei de recuperações, o remédio legal utilizado para reestruturar as empresas em crise era baseado na concordata, a qual se revelou um instrumento com poucas alternativas, sem espaço para a negociação entre devedora e credores, o que dificilmente possibilitava à sociedade concordatária a superação de seus problemas financeiros.

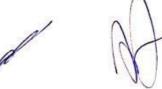
O tratamento oferecido às empresas em dificuldades econômico-financeiras pela Lei nº 11.101/05 é totalmente distinto daquele previsto na legislação anterior, uma vez que oferece mecanismos flexíveis para a busca de soluções de mercado para a empresa em crise.

O instituto da recuperação judicial está baseado na reorganização eficaz dos negócios de uma empresa em dificuldade, o que representa uma das principais formas de maximização do valor dos ativos e de proteção aos credores.

Conforme dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/05, "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

O referido dispositivo legal demonstra exatamente o espírito da nova lei, qual seja a superação das dificuldades financeiras das empresas, de modo a manter a fonte produtora, preservando os empregos dos funcionários, bem como interesses dos credores, estimulando a atividade econômica e o desenvolvimento do mercado. Com isso, a nova lei disponibiliza um instrumento de maior abrangência e, portanto, maior controle transparência entre as partes envolvidas.







No ponto de vista dos funcionários, o objetivo é a manutenção dos empregos e a criação de condições efetivas para que os salários e benefícios em atraso sejam devidamente ressarcidos.

Para a Fazenda Pública, o sucesso na recuperação das empresas representa uma garantia de recebimento de tributos não recolhidos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Para os credores em geral (fornecedores, bancos, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das empresas aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novos negócios.

Conforme adverte com propriedade Waldo Fazzio Júnior8:

O devedor empresário que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou remissão dos seus débitos, passa com a LRE a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia o seu passivo. O devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer na ativa.

As Recuperandas necessitam para a sua revitalização econômico-financeira este incentivo legal que proporcionará a continuidade das suas atividades, de modo a realizar o pagamento do seu passivo, além de possibilitar a geração de inúmeros empregos diretos e indiretos, sobretudo o crescimento na região sudeste do país, mais precisamente em São Paulo, considerado o maior PIB do país.

3.2 NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 53 DA LEI N° 11.101/05.

A LRF dispõe em seu art. 539 os requisitos que devem ser

8 WALDO FAZZIO JÚNIOR, in "Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas" — Editora Atlas - Edição 2005, p. 97/98.

9 Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

 II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e observados e preenchidos pelo Plano de Recuperação Judicial, estando o presente Plano em perfeita consonância com o preceito legal.







3.3 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 50 DA LEI Nº 11.101/05.

Dado o espírito da LRF de possibilitar à empresa o seu soerguimento através de estratégias jurídicofinanceiras viáveis, a legislação, em seu art. 50¹⁰, preleciona diversas hipóteses.

Importante frisar que o pretendido com este Plano está longe de tentar impor uma dilação de prazo protelatória ou mera remissão de dívida injustificada. Trata-se na realidade de um novo "desenho" das obrigações existentes na busca de uma reestruturação efetiva, haja vista que somente com estes novos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

- 10 Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
- I Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III Alteração do controle societário;
- IV Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI Aumento de capital social;
- VII Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- Constituição de sociedade de credores; XI venda parcial dos bens;
- XII Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII Usufruto da empresa;

1

B





XIV – Administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Contornos obrigacionais possibilitar-se-á a superação da crise econômico-financeira das Recuperandas. Note-se, pois, que a (ré) organização do passivo ora ventilado atrelado a mecanismos eficientes e que garantem aos credores o recebimento dos seus créditos, proporcionará a continuidade dos negócios das Recuperandas com a sua efetiva reestruturação.

Nesse sentido, tendo em vista o disposto no art. 50 da LRF e as formas projetadas pelas Recuperandas, conforme será exposto no tópico "4" deste Plano, informa-se, desde já, que as empresas em recuperação utilizar-se-ão notadamente dos seguintes meios de recuperação:

(i) "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" (art. 50, I, da LRF); (ii) "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros" (art. 50, IX, da LRF); (iii) "venda parcial de bens" (art. 50, XI da LRF); (iv) "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza" (art. 50, XII, da LRF).

Como fonte subsidiária do ponto de vista estratégico, as Recuperandas poderão utilizar outros meios de recuperação (podendo sê-los em conjunto), os quais se passa a citar:

- a) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, II, da LRF);
- Alteração do controle societário (art. 50, III, da LRF);
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, VII, da LRF);
- Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva (art. 50, VIII, da LRF);
- e) Constituição de sociedade de credores (art. 50, X, da LRF);
- f) Emissão de valores mobiliários (art. 50, XV, da LRF).

No ponto a seguir serão detalhadas as formas e condições através das quais as Recuperandas utilizarão os meios de recuperação judicial para solução específica de seu passive e principalmente a retomado do crescimento.

A \



4 MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS E ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO DO PASSIVO

Premissas do plano.

Aquisição de um fundo de comercio ou empresa com atividade em São Paulo.

Recomposição de caixa para suportar necessidade de capital de giro e eliminar e/ou minimizar despesas financeiras.

Como já exposto na petição inicial, bem como evidenciado pelo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, anexado ao Plano, e parte integrante deste, a despeito do GRUPO MERIDIAN ser formado por 2 (duas) sociedades empresárias, relacionadas e interdependentes entre si.

Este ponto é de relevância fundamental para a presente Recuperação Judicial, pois o Plano tido como viável envolve o pagamento dos credores eminentemente com fluxo de caixa projetado, exatamente a partir da manutenção e ampliação das atividades operacionais.

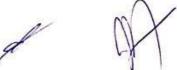
Conforme Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, a MERIDIAN (em atividade) ocupava uma área de 15.023 metros quadrados. Por outro lado, a aquisição de um Fundo de comercio em andamento aporta uma área climatizada em Manguinhos bairro do Rio de Janeiro de 27.000 metros quadrados especializada no segmento de fármacos, além de uma área de 5.000 metros quadrados em São Paulo — cidade de Itapecerica da Serra. Esta aquisição trará um crescimento de 100% no Faturamento e um EBITDA de 13,65% para 22% considerando a diluição dos custos fixos.

Em suma, tendo em vista o potencial de performance das unidades operacionais, e a confirmação deste nos fluxos projetados apresentados no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, ressalta-se que o Plano está centrado no crescimento da organização conforme plano estratégico elaborado pelos Diretores e Conselheiros pessoais do Presidente do grupo.

Exatamente por isto, não somente se constituem em bens e ativos essenciais ao Plano de Recuperação Judicial todos aqueles detidos pelas empresas recuperandas, em especial todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente na atividade operacional, como se constitui, de forma destacada, como bens e ativos essenciais ao Plano todos aqueles que compõem as unidades operacionais, tendo em vista o e do fluxo de caixa por ela gerado, para pagamento dos credores do GRUPO MERIDIAN.

Diante destas premissas, e da verificação do fluxo de caixa projetado, constante do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, denota-se que para pagamento de todos os credores do GRUPO MERIDIAN, está prevista a "unificação" das receitas produzidas pelas operações do Grupo MERIDIAN, estando previsto no Plano com início de atividades e faturamento em julho de 2018.

Principalmente em razão disto o Plano e os fluxos de caixa projetados preveem uma reserva de caixa decorrente do aporte de capital previsto de R\$10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais).



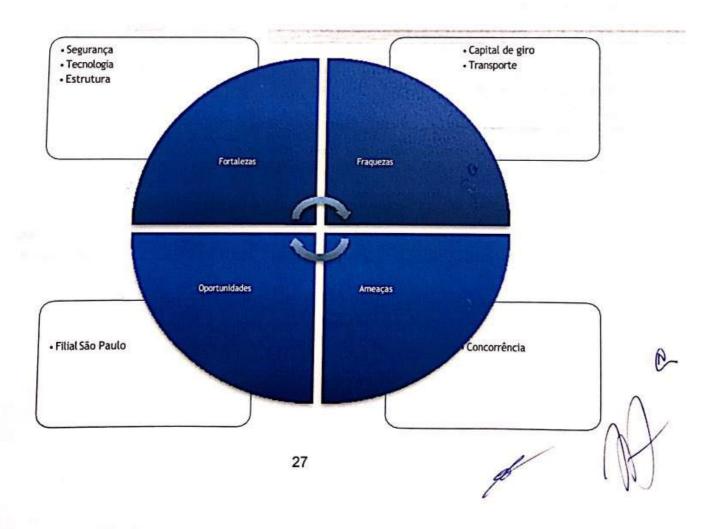


4.1 ANÁLISE SWOT DA MERIDIAN

A empresa encontra-se em um mercado bastante dinâmico e competitivo, onde os *players sobreviventes* são aqueles que não só se antecipam em adotar novas frotas, mas também novas tecnologias de informação para atendimento ao clientes e otimização da logística.

Como será apresentado mais adiante neste Laudo de Avaliação Econômica Independente a empresa tem uma oportunidade de crescimento pela abertura de uma filial em São Paulo.

Entretanto sua principal limitação atualmente é realmente a capacidade financeira para dar cabo a este projeto. Em função disso, este Laudo de Avaliação Econômica Independente apresentará dois cenários: uma estimativa do valor da empresa no contexto de continuidade de suas operações no Estado do Rio de Janeiro e outro no contexto da ampliação do mercado para São Paulo, de acordo com premissas fornecidas.







Conclusivamente com a aquisição do Fundo de comercio as fraquezas apontados são minimizadas, colocando a empresa entre os grandes grupos logísticos do pais e validando a recuperação conforme o plano.

Projeções Financeiras

Levando em conta as premissas adotadas, apresentam-se a seguir as projeções financeiras do Resultado Econômico, do Fluxo de Caixa e do Balanço Gerencial para os cenários atualizados.

Cenário de Expansão de Mercado (abertura de filial em São Paulo - projeções consolidadas RJ+SP).

Tabela 15 - Projeção da Demonstração do Resultado - Cenário Expansão (Consolidado RJ+SP) - em R\$ mil

Name of the last	2014	2015	2016	2017	Média	2018P	2019P	2020P	2021P	2022P	Perp.
Receita Operacional Bruta	7.529	7.417	14.548	20.176	12.418	32.019	64.039	80.048	92.056	101.261	109.36
(-) Impostos sobre ROB	407	511	1.974	2.933	1.456	3.522	7.044	8.805	10.126	11.139	12.030
(=) Receita Operacional Líquida	7.122	6.906	12.574	17.243	10.961	28.497	56.995	71.243	81.930	90.122	97.332
(-) Despesas Operacionais	2.010	6.705	11.793	13.407	8.479	22.228	44.456	55.569	63.905	70.295	75.919
(-) Depreciação e Amortização	Ω	Ω	Ω	Ω	Ω	296	663	977	1.649	2.100	2.597
(=) Resultado Operacional (EBIT)	5.112	201	781	3.836	2.483	5.973	11.876	14.696	16.375	17.727	18.817
(+) Receita Financeira	87	1			22	40	344	716	1.001	1.289	1.597
(-) Despesas Financeiras	178	99	335	11/14	153	74	30	54	54	27	-
(=) Resultado antes do IR+CS	5.021	103	446	3.836	2.352	5.939	12.190	15.359	17.323	18.988	20.413
(-) Provisão para IR+CS	381	746	0	1.304	608	2.019	4.145	5.222	5.890	6.456	6.941
(=) Resultado Líquido	4.640	-643	446	2.532	1.744	3.920	8.045	10.137	11.433	12.532	13.473
Margem Liquida	65,2%	-9,3%	3,5%	14,7%	15,9%	13,8%	14,1%	14,2%	14,0%	13,9%	13,8%
EBITDA	5.112	201	781	3.836	2.483	6.269	12.539	15.673	18.024	19.827	21.414
Margem EBITDA	72%	3%	6%	22%	23%	22%	22%	22%	22%	22%	22%

0

of a







Tabela 16 - Balanço Patrimonial Projetado - Cenário Expansão (consolidado RJ+SP) - em R\$ mil

	2014	2015	2016	2017	2018 P	2019 P	2020 P	2021 P	2022 P	Perp.
Caixa, Bancos e Aplicações	934	282	378	565	4.916	10.232	14.302	18.410	22.814	27.996
Necessidade de Capital de Giro	2.309	-1.044	-1.917	-1.433	-3.202	-6.404	-8.005	-9.206	-10.126	-10.93
Investimentos em Cias Ligadas		-	49		49	49	49	49	49	49
Ativo Imobilizado + Intangível	546	1.632	3.848	4.234	9.475	13.958	23.561	30.005	37.094	44.749
(-) Depreciação e Amortização Acumulada	-	-	-	-	(296)	(960)	(1.937)	(3.586)	(5.686)	(8.283)
Total do Ativo	3.789	870	2.358	3.366	10.942	16.875	27.971	35.673	44.144	53.575
Financiamentos de Curto Prazo	980	479	(i=	-		301	301	301		
Obrigações Fiscais s/Lucro	456	207	207	565		-	-	-		
Outros					-	-		-		-
Financiamentos de Longo Prazo	186.72	W. S.	904	904	301	301	301	-	-	
Capital Social	600	600	600	600	6.600	6.600	10.600	10.600	10.600	10.600
Lucros (Prejuízos) Acumulados	1.753	-416	647	1.297	4.041	9.673	16.768	24.772	33.544	42.975
Total do Passivo+PL	3.789	870	2.358	3.366	10.942	16.875	27.971	35.673	44.144	53.575

Tabela 17 - Fluxo de Caixa Livre da Empresa - Cenário Expansão (consolidado RJ+SP) - em R\$ mil

	2018	2019	2020	2021	2022	∞
EBIT (ou Lucro Operacional)	5.973	11.876	14.696	16.375	17.727	18.817
(-) IR+CS (calculado sobre a receita através do lucro presumido)	2.031	4.038	4.997	5,568	6.027	6.398
(=) NOPAT (Net Operating Proft After Tax)	3.942	7.838	9.700	10.808	11.700	12.419
(+) Depreciação e Amortização do periodo	296	663	977	1.649	2.100	2.597
(-) Variação da NCG	-1.769	-3.202	-1.601	-1.201	-921	-810
-) CAPEX (gastos de capital)	5.290	4.483	9.603	6.444	7.088	7.655
=) Fluxo de Caixa Livre da Empresa (FCFF)	717	7.220	2.674	7.214	7.632	8.170
Crescimento do FCFF		907%	-63%	170%	6%	7%







Considerando o aporte no valor total resultante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) podemos considerar o usos e fundos abaixo:

PLANO DE INVESTIMENTOS DE 10 MILHÕES

INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES	CRONOGRAMA FISICO / FINANCEIRO										
INVESTIMENTOS E APUCAÇÕES	ANOI AN		ANO II	_ A	NO III	ANO IV		VONA		TOTAL	
MONTANTE TOTAL	RS 10.000.000,00	R\$		RS		RS		RS -	RS	10.000.000,00	
APORTE	R\$ 10.000.000,00	RS		RS		R\$	(•)	RS -	R\$	10.000.000,00	
	CENTRAL DES		USOS	3(4) 8	11 Sept.	Missial	Market	西岸的南北省	MIS		
APLICAÇÃO FINANCEIRA (CARTA FIANÇA BANCARIA)	RS 3.000.000,00	RS		R\$		R\$		RS -	RŞ	3.000.000,00	
FORNECEDORES	R\$ 1.000.000,00	R\$		R\$	•	R\$		RS -	R\$	1.000.000,00	
CAPITAL DE GIRO	R\$ 2.000.000,00	RS	(*)	RS	-	RS		RS -	RS	2.000.000,00	
AQUISIÇÃO FUNDO DE COMERCIO RU	RS -	R\$	2.000.000,00	R\$		R\$		RS -	RS	2.000.000,00	
AQUISIÇÃO FUNDO DE COMERCIO SP / RJ	R\$ 2.000.000,00	RS		R\$	-	RS		RS -	R\$	2.000.000,00	
TOTAL INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES	R\$ 8.000.000,00	RS	2.000.000,00	R\$	- 2	RS	7.0	RS -	RS	10.000.000,00	

PROJEÇÃO	William I
CONSIDERAÇÕES	
FLUXO DE DIVIDENDOS E TIR	

CHINA DE DA ROCHOGE					
FLUXO DE DIVIDENDOS	ANO I	ANOII	ANO III	ANO IV	ANOV
EBIT (ou Lucro operacional)	5.973	11.876	14.696	16.375	17.727
(-) IR+CS (calculo sobre receita através do lucro presumido)	2.031	4.038	4.997	5.568	6.027
(=) NOPAT (Net Operating Proft After Tax)	3.942	7.838	9.700	10.808	11.700
=) Depreciação e Amortização do periodo	296	663	977	1.649	2.100
-) Variação na NCG	-1.769	-3.202	-1.601	-1.201	-921
-) CAPEX (gastos de capital)	5.290	4.483	9.603	6.444	7.088
=) Fluxo de caixa livre da empresa (FCFF)	717	7.220	2.674	7.214	7.632

710					
TIR	ANOI	ANOII	ANO III	ANO IV	ANOV
FLUXOTIR	-10.000	5.476	916	5.442	103.400
TIR (5 ANOS)	92%	0%	0%	0%	0%









Cálculo do Valor da Empresa

Cenário Status Quo (apenas Rio de Janeiro)

Para o cálculo do valor da empresa pelo método do Fluxo de Caixa Descontado foram levadas em consideração as seguintes variáveis:

- 1) Fluxo de caixa livre da empresa projetado para os próximos cinco anos e perpetuidade.
- Taxa de desconto ajustada ao risco do negócio.
- Crescimento do fluxo de caixa na perpetuidade.
- 4) Valor residual (valor da empresa no último ano de projeção considerando a perpetuidade de seu fluxo de caixa livre a partir desse ano.

Cenário de Expansão de Mercado (abertura de filial em São Paulo)

Conforme descrito na tabela 18, trabalha-se com uma expectativa de entrada de um novo sócio para dar impulso à empresa rumo ao mercado de São Paulo. Em face dessas expectativas, apresenta-se a seguir o cálculo do valor da empresa no cenário de expansão, baseado no fluxo de caixa livre consolidado, ou seja, com os resultados projetados somados para Rio de Janeiro e São Paulo.

Tabela 22 - Valor Presente do Fluxo de Caixa Livre-Cenário Expansão (RJ+SP) - R\$ mil

The second second second second	2018P	2019P	2020P	2021P	2022P	Perp.
(=) Fluxo de Caixa Livre da Empresa (FCFF) projetado conforme Tabela 17	717	7.220	2.674	7.214	7.632	8.170
(+) Valor Residual da empresa			17		116.781	•
(=) Fluxo de Caixa Livre (FCFF) + Valor Residual	717	7.220	2.674	7.214	124.413	
ano	1	2	3	4	5	6
÷ Fator de desconto	1,1405	1,3007	1,4834	1,6917	1,9293	
(=) Valor Presente dos FCFFs	629	5.551	1.803	4.264	64.484	

O valor residual da empresa foi calculado segundo a fórmula da perpetuidade com crescimento conforme demonstrado a seguir:

Valor Residual = FCFF no ano da perpetuidade / (TDAR - taxa de crescimento do FCFF na perpetuidade)







Valor Residual (R\$ mil) = 8.170,2 / (14,0465...% - 7,05% ver tabela 17) = 116.775 (diferenças em função de arredondamentos de casas decimais nos resultados apresentados)

A soma dos valores presentes incluindo valor residual produz um montante total de R\$ 76.732 mil (em números arredondados).

Tabela 23 - Resumo do Valor da Empresa para o Acionista - Cenário Expansão (SP+RJ) - R\$ mil

Valor Operacional da Empresa (conforme tabela 22)	76.732
(+) Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras (valor de balanço 31-12-17)	565
(+) Investimentos cias ligadas	0
(=) Enterprise Value (EV)	77.297
(-) Dívidas Financeiras de Curto e Longo Prazo (valor de balanço 31/12/17)	904
(-) Outros passivos circulantes não operacionais (posição gerencial)	6.594
(+) Valor Líquido da Empresa para o Acionista	69.799

Tabela 24 - Comparativo dos Múltiplos da Empresa com o Mercado-Cenário Expansão (RJ+SP)

Múltiplo	Numerador R\$ mil	Denominador R\$ mil	Meridian	Benchmark*	
EV / EBITDA	77.297	3.836	20,2	13x	
EV / Receita	77.297	12.418	6,2	2,8x	

Adicionalmente, por uma razão estratégica o plano é sair da recuperação judicial em 2 anos, liquidando todos os credores e considerando o REFIZ para as questões fiscais e tributarias.



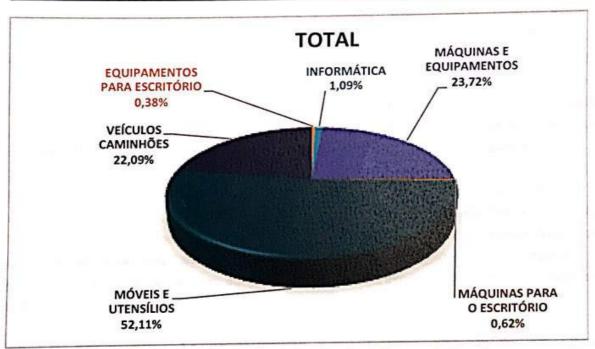






PATRIMONIO INFORMADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rótulos de Linha	_	Soma de VALOR ORIG.AQUISICAO	
EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO		R\$	18.298,00
INFORMÁTICA		R\$	52.120,65
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$	1.132.723,00
MÁQUINAS PARA O ESCRITÓRIO		R\$	29.400,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	=	R\$	2.488.658,00
VEÍCULOS CAMINHÕES		R\$	1.055.000,00
Total Geral	Tion.	R\$	4.776.199,65



Conclusivamente, ressalta-se a importância do aporte para o crescimento organizacional, tornando viável a conjugação de ambas as operações e dos faturamentos delas resultantes que fará frente ao endividamento acumulado, e o pagamento dos credores e o soerguimento da empresa, finalidades estas preconizadas e buscadas pelo instituto da Recuperação Judicial.

4.2 RECOMPOSIÇÃO DE CAIXA PARA SUPORTAR NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO E ELIMINAR E/OU MINIMIZAR DESPESAS FINANCEIRAS.

Outro ponto merece destaque no Plano, e está devidamente contemplado de Viabilidade Econômico-Financeira, que é o planejamento envolvendo a eliminação ou ao menos a redução substancial das despesas financeiras e aumento do faturamento bruto com a incorporação do fundo de comércio.





Conforme o plano de Viabilidade Econômico-Financeira expõe, ao apurar demonstrações contábeis e fluxos de caixa de períodos anteriores, há valor referente a despesas financeiras, e a razão disto são os efeitos da demora do início das operações de CLIENTES importantes. Considerando que atualmente tudo está ocorrendo dentro do esperado e apesar da situação econômica os CLIENTES estão atendendo as expectativas de crescimento do grupo. Podemos considerar também que o Prazo Médio de Recebimento (PMR) que é de 30 dias está sendo mantido não sacrificando mais o caixa mantendo em dia seus pagamentos e obrigações, pois do cotejo entre o PMR e o Prazo Médio de Pagamentos, está alinhado.

O Plano, além de prever reserva de caixa para investimento em novas operações, prevê também reserva de caixa fundamental para a eliminação a redução das despesas financeiras, o que se planeja obter exatamente pela formação de um caixa suficiente a financiar a necessidade de capital de giro das operações da MERIDIAN.

Neste ponto específico, o Plano tem como premissa a formação de um caixa acumulado, a partir de excedentes reservados, para atingir um montante de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), pois esta é a necessidade de capital de giro para eliminar os financiamentos e pagar o endividamento. E esta medida terá como benefício evidente a eliminação ou redução sensível de despesas financeiras, o que auxiliará o fluxo de caixa projetado explicitado no plano de Viabilidade Econômico-Financeira.

No presente ponto, além de se apresentar o Plano de formação de reserva de caixa para financiar a necessidade de capital de giro (NCG), também se ressalta que, até a formação desta reserva, a NCG não terá de continuar a ser financiada pelo desconto e adiantamento de recebíveis em operações financeiras ou por operações financeiras, pois o crescimento da MERIDIAN irá aumentar seu valor no Mercado e é primordial para a manutenção das obrigações em dia, garantindo a continuidade das atividades empresariais.

4.3 REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS E PAGAMENTO COM FLUXO DE CAIXA PROJETADO E/OU RECURSOS DECORRENTES DO APORTE DE CAPITAL.

REGRAS GERAIS.

O primeiro meio de recuperação utilizado será a reestruturação do passivo para seu pagamento, mediante a proposta estruturada de uma combinação de deságios, prazos de carência, alongamento de prazos de pagamento, se utilizando notadamente dos seguintes meios: (i) "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" (art. 50, I, da LRF); (ii) "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza" (art. 50, XII, da LRF); e (iii) "venda parcial de bens" (art. 50, XI da LRF).

Reestruturação dos Créditos: Com a aprovação do presente Plano opera-se a novação de todos os créditos sujeitos a ele, que serão pagos pelas recuperandas na forma, prazos e condições estabelecidos

a





no próprio Plano, conforme disposições a seguir referentes a cada uma das Classes de credores Sujeitos, de cada uma das recuperandas, independentemente de disposições em contrário de contratos e/ou pactos anteriores destes com as recuperandas, deixando de ter eficácia e aplicabilidade quaisquer disposições incompatíveis com o disposto no presente Plano.

Pagamento dos Créditos (Solidariedade): Diante da consideração das recuperandas como um grupo econômico, assim considerado o GRUPO MERIDIAN, e tendo em vista que as atividades operacionais estão concentradas inicialmente no Rio de Janeiro, e em um segundo momento poderão contar também com a unidade de São Paulo, pelo valor constante da lista de credores, restando individualizados os credores de cada uma das recuperandas para fins de apuração de endividamento sujeito, mas as recuperandas restando responsáveis pelo adimplemento dos credores com seus próprios ativos e receitas decorrentes de atividade operacional e do aporte de capita. Inclusive, por opção das recuperandas, caso estas entendam necessário e adequado, poderão constituir sociedade de propósito específico que receberá ativos e valores para unificar o pagamento dos créditos dos credores sujeitos ao procedimento e ao Plano.

Opções de Pagamento e Mecanismo de Escolha: Nos casos no qual o Plano conferir a determinados Credores Sujeitos o direito de escolha de recebimento de seu crédito, dentre opções diversas oferecidas, tal escolha deve ser exercida através de: (i) manifestação do Credor na AGC na qual deliberado o Plano; ou alternativamente (ii) manifestação por escrito a ser enviada em até 15 (quinze) dias a contar da homologação judicial do Plano, diretamente à MERIDIAN (independentemente da recuperanda que for a devedora do credor), com cópia ao Administrador Judicial. Ainda, ressalta-se que a escolha de determinada opção pelo Credor sujeito ao Plano é irrevogável e irretratável e o vincula, salvo aquiescência das recuperandas.

Informações de contas bancárias: Para viabilização dos pagamentos de credores, conforme as condições do Plano, deverão estes informar por escrito à MERIDIAN, suas respectivas contas bancárias no prazo de até 15 (quinze) dias da homologação judicial do Plano, devendo esta ser de titularidade do próprio credor. Caso decorra qualquer atraso nos pagamentos em razão da ausência de informação dos Credores, este evento não pode ser considerado como descumprimento do Plano, nem mesmo acarretará a incidência de juros e encargos moratórios.

Contagem de Prazos: Todos os prazos de pagamento a seguir dispostos, referentes aos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais prazos de carência previstos no mesmo, somente serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do Plano, salvo disposição diversa no próprio Plano.

Q.

A second



Meridian Group

Group

1545

Valor mínimo de parcela: No intuito de racionalização, bem como de redução de custos na administração dos pagamentos, estipula-se como valor mínimo de cada parcela de pagamento aos Credores sujeitos ao Plano o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitado o valor dos respectivos Créditos sujeitos ao Plano. Assim, caso determinado Credor faça jus a pagamento de valor inferior, as parcelas a este devidas serão acumuladas, até que perfaçam o valor mínimo de parcela ora estipulado, não importando o não pagamento das parcelas inferior a este como inadimplemento e/ou descumprimento do Plano. No caso dos Credores que detenham Crédito Sujeito total inferior a este limite mensal, receberão o valor de seu crédito sem prejuízo algum.

Destaque-se que a metodologia de pagamento, além das disposições acima, cumpre os seguintes requisitos:

- ✓ Tratamento igualitário entre credores da mesma classe;
- ✓ Viabilidade financeira e econômica do plano;
- ✓ Fazer prevalecer o espirito da Lei, tratando seus credores, parceiros históricos da empresa com justiça e bom senso;

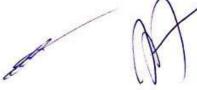
Os formatos de pagamento foram calculados conforme análise de viabilidade econômica da recuperação, conforme Plano Econômico-financeiro.

Quitação: Os pagamentos realizados na forma estabelecida no Plano importarão em Quitação respectiva, com a qual os Credores Sujeitos ao Plano serão considerados como tendo dado a quitação, com a consequente renúncia a qualquer discussão, não podendo mais, quanto ao Crédito pago, reclamá-los contra as recuperandas, e eventuais controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades porventura pertencentes ao grupo, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, empregados, representantes, sucessores e cessionários.

4.4 CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E OUTROS EQUIPARADOS.

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe I. A despeito disso, a Classe I foi subdivida em 03 (três) subclasses: (i) <u>Créditos Trabalhistas em Geral (Classe I – Subclasse I)</u>, que importa nos valores devidos a título de remuneração, verbas rescisórias e FGTS





Mericano Group

Group

1546

rescisório acrescido da multa do FGTS; (ii) <u>Créditos de FGTS (Classe I –SubClasse II)</u> que importa em FGTS devidos por depósitos fundiários não devidamente realizados, referente às verbas trabalhistas diversas, à exceção do FGTS sobre as rescisórias e a Multa do FGTS (estes incluídos na Classe I – SubClasse I); e (iii) Créditos Equiparados ao Trabalhista (Classe I – SubClasse III), que importa em remuneração e honorários de advogados e profissionais liberais, decorrente de contratos de prestação de serviços ou outros, ou mesmo de sucumbência judicial, verbas estas não decorrentes da legislação do trabalho, porém equiparadas a esta pela natureza alimentar do crédito.

Os Credores da Classe I – Subclasse I, detentores de <u>Créditos Trabalhistas em Geral</u>, que importa nos valores devidos a título de remuneração, verbas rescisórias e FGTS rescisório acrescido da multa do FGTS, receberão estes da seguinte forma:

- ✓ Deságio: 40% (Quarenta por cento) de deságio sobre o crédito arrolado;
- ✓ Prazo: em até 12 (Doze) meses após o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano;
- ✓ Correção: correção dos créditos pela aplicação da taxa de 0,2% a.m., incidentes a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;
- Forma de pagamento: todos os créditos trabalhistas desta subclasse serão pagos com o valor resultante da venda de ativos das recuperandas, que serão oportunamente identificados; a venda do aludido ativo e o pagamento dos credores se dará dentro do prazo estipulado, sendo rateado o valor total entre os credores trabalhistas, conforme a proporção detida pelos credores dentro desta classe, de acordo com os Créditos Trabalhistas em Geral detidos por cada um dos credores.

No quadro abaixo, dispõe-se sobre as condições de pagamento referente aos <u>Créditos de FGTS</u>, que se constitui na Classe I – Subclasse II, e que importa em FGTS devidos por depósitos fundiários não devidamente realizados, referente às verbas trabalhistas diversas, à exceção do FGTS sobre as rescisórias e a Multa do FGTS (estes incluídos na Classe I – Subclasse I), que deverão ser pagos da seguinte forma:

- Deságio: sem deságio;
- ✓ Prazo: em 60 (sessenta) parcelas mensais, iniciadas após o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano;
- ✓ Correção: correção dos créditos pela aplicação da taxa de 0,2% a.m., incidentes a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;
- ✓ Forma de pagamento: adesão a Parcelamento junto à CEF caixa Econômica Federal, com observância das regras gerais de parcelamento seguidas pelo órgão, no que não conflitarem com as disposições acima, que deverão ser observadas pela aprovação do Plano.



Os Credores da Classe I – Subclasse III, detentores de Créditos Equiparados ao Trabalhista, que importa em remuneração e honorários de advogados e profissionais liberais, decorrente de contratos de prestação de serviços ou outros, ou mesmo de sucumbência judicial, receberão estes da seguinte forma:

- Deságio: 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o crédito arrolado;
- ✓ Prazo: em até 24 (vinte e quatro) meses após o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano:
- ✓ Correção: correção dos créditos pela aplicação da taxa de 0,2% a.m., incidentes a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;
- Forma de pagamento: todos os créditos trabalhistas desta subclasse serão pagos com o valor resultante da venda de ativos das recuperandas, que serão oportunamente identificados; a venda do aludido ativo e o pagamento dos credores se dará dentro do prazo estipulado, sendo rateado o valor total entre os credores trabalhistas, conforme a proporção detida pelos credores dentro desta classe, de acordo com os Créditos Trabalhistas em Geral detidos por cada um dos credores.

Créditos não superiores a 05 (cinco) salários mínimos (art. 54, § único LRF): O plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 01 (um) salário-mínimo por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Assim, quanto a estes (caso existentes) o

Plano prevê o seguinte:

Prazo para pagamento: em até 90 (noventa) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial, homologando o Plano, na forma do art. 58 da LRF.

Créditos ilíquidos: Considerar-se-ão ilíquidos os Créditos de natureza trabalhista ainda controvertidos e não liquidados perante a Justiça do Trabalho, ou os créditos equiparados ao trabalhista ainda controvertidos e não liquidados perante a respectiva Justiça pelo qual tramitarem.

Havendo a liquidação e a mesma contemplando rubricas de natureza tributária, tais como Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e etc., por se não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, serão excluídos para fins de apuração do *quantum* e inscrição do crédito na relação de credores. Quanto aos créditos ilíquidos o Plano prevê o seguinte:

Prazo para pagamento na mesma forma e condições dos <u>Créditos Trabalhistas em Geral</u> (conforme tabela do item 4.2.2.1.) E Créditos Equiparados ao Trabalhista (conforme tabela do item 4.2.2.3.); desde que



liquidados e habilitados até o início de pagamento da respectiva Classe;

Caso liquidados e habilitados após o início de pagamento da respectiva Classe, o prazo de pagamento destes créditos será o mesmo daquela (até 24 meses), conforme disposto acima, porém com início de contagem somente a partir da definitiva liquidação dos cálculos ou do trânsito em julgado do acordo, conforme o caso, e efetiva habilitação do respectivo crédito. Salvo esta questão do prazo, as condições de recebimento e liquidação serão as mesmas garantidas à Classe.

Reclamatórias trabalhistas (ou outros processos judiciais) pendentes: Considerar-se-ão reclamatórias trabalhistas (outros processos judiciais) pendentes aqueles que forem ajuizados anteriormente ao pedido sem sentença definitiva ao tempo deste, ou ainda os ajuizados posteriormente ao pedido ou à aprovação do Plano, mas que reclamem verbas trabalhistas (ou remuneração, honorários, etc.) anteriores ao pedido. Estas também serão sujeitas ao Plano, devendo observar o disposto no item acima, referente às condições de pagamento dos "Créditos Ilíquidos" (item "4.2.2.4.").

Pagamento com venda de ativos (Trabalhistas): Os créditos desta classe previstos acima como Créditos Trabalhistas em Geral (Classe I – Subclasse I) ou Créditos Equiparados ao Trabalhista (Classe I – Subclasse III), serão pagos com o produto da venda de ativos das recuperandas ou aporte de capital, que serão pormenorizadamente apontados oportunamente. O pagamento se dará da seguinte forma:

- Aprovado o Plano, o valor total de avaliação dos bens resta confirmado pelos Credores.
- Vendidos os bens pelas recuperandas, caso necessário será repassado o valor total aos credores trabalhistas, de forma proporcional ao crédito que cada credor possui, como já explicitado acima.

Diante do disposto no item 4.2.2.7.1. Acima, ainda que vendidos por valor a menor, restam quitados proporcionalmente os créditos pelo valor da avaliação, e caso vendidos por valor superior, o que sobejar ficará à disposição das recuperandas, para reinvestimento em seu capital de giro.

Reclamatórias trabalhistas (Responsabilidade Solidária/Subsidiária): Neste item se enquadram os créditos trabalhistas decorrentes de condenações em reclamatórias trabalhistas que contemple outros responsáveis como devedor principal (que não alguma das recuperandas), sejam solidários ou subsidiários. Em tal situação, os créditos trabalhistas serão pagos na mesma forma e condições previstas nos itens 4.2.2.1. acima, nestes casos, somente se iniciará após a comprovação pelo credor de que houve as tentativa de cobrança do(s) outro(s) responsável(eis) solidário(s) diverso(s) das recuperandas, e que a execução restou frustrada; se entendendo como comprovação de efetiva tentativa de cobrança do(s) outro(s) responsável(eis) diverso(s) das recuperandas à demonstração, dentro de um prazo de ao menos 24 (vinte e quatro) meses, de reiteradas tentativas de satisfação do crédito junto àquele(s), inclusive com a efetiva apresentação do juízo trabalhista de pedidos de penhora de móveis, imóveis, dinheiro e aplicações, e consequente frustração de tais pedidos.



4.5 Classe II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe II.

Abaixo, dispõe-se sobre as condições de pagamento referente aos Créditos de Credores Classe II:

- ✓ Deságio: 50% (cinquenta por centro) de deságio sobre o crédito arrolado;
- ✓ Prazo: Carência de 24 (vinte e quatro) meses, sem qualquer pagamento, iniciando-se a carência após o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano; após a carência, pagamento em parcelas mensais, ao longo de 60 (sessenta) meses;
- ✓ Correção: correção dos créditos pela aplicação da taxa de 0,2% a.m., incidentes a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;
- ✓ Forma de pagamento: pagamento em parcelas mensais, observadas as condições acima, diretamente ao credor mediante depósito ou transferência bancária.

Eventual Inclusão de Créditos Classe II. Pagamento parcelado. Na hipótese de inclusão de novo Crédito Classe II, detentor de garantia real, em decorrência do acolhimento de eventual divergência de crédito, habilitação, impugnação, ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo crédito será pago nas mesmas condições acima dispostas. Ressalta-se que, caso a inclusão ocorra após o início do pagamento dos credores da classe, os prazos de carência e de pagamento somente se iniciarão após a data da efetiva inclusão.

Créditos controvertidos judicialmente: Terão tratamento próprio os créditos da Classe II que sejam objeto de controvérsia judicial, entendida esta como qualquer discussão em torno da existência da dívida, do seu montante, seja em ação revisional, execução judicial ou extrajudicial, embargos à execução, ação monitória, ação de cobrança, ou qualquer outra, existente à época da homologação deste Plano. Quanto a estes o Plano prevê o seguinte:

Enquanto estiver pendente a demanda judicial no qual controvertido o crédito, não será devido nenhum pagamento ao respectivo Credor; caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo judicial, até o início de pagamentos da respectiva Classe, será observado o mesmo prazo, forma e condições dos demais Credores da Classe II;

P

A





Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo, somente após o início de pagamento da respectiva Classe, o prazo de carência e de pagamento será os mesmo daquela, conforme disposto acima (carência de 24 (vinte e quatro) meses e pagamento em 180 (cento e oitenta) meses), porém com início de contagem somente a partir do trânsito em julgado da decisão ou do acordo, conforme o caso, e subsequente habilitação/ajuste do Quadro Geral de Credores, e observado o novo valor definido. Salvo esta questão do prazo, as condições de recebimento e liquidação serão as mesmas garantidas à respectiva Classe.

Créditos futuros sujeitos à Recuperação Judicial (fatos geradores anteriores ao pedido): Eventuais créditos, ainda que não arrolados na relação de credores inicial ou mesmo no Edital do art. 7°, § 2°, da LRF, mas que venham a ser habilitados nos autos, mesmo que tardiamente, e ainda que por iniciativa da recuperanda, mas que tenham como "fato gerador" situação inequivocamente ocorrida anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial, com a constituição jurídica ainda que anteriormente ao pedido desprovida de manifestação judicial declaratória e/ou condenatória, deverão se submeter ao presente Plano, devendo para estes ser observado o mesmo prazo, forma e condições dos demais Credores da Classe II, conforme acima, observando a mesma regra do item 4.2.3.3.3. Quanto ao início de prazos de carência e de pagamentos.

4.6 Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe III.

Abaixo, dispõe-se sobre as condições de pagamento referente aos Créditos de Credores Classe III:

- ✓ Deságio: 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o crédito arrolado;
- ✓ Prazo: Carência de 24 (vinte e quatro) meses, sem qualquer pagamento, iniciando-se a carência após o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano; após a carência, pagamento em parcelas mensais, ao longo de 180 (cento e oitenta) meses;
- ✓ Correção: correção dos créditos pela aplicação da taxa de 0,25% a.m., incidentes a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;
- ✓ Forma de pagamento: pagamento em parcelas mensais, observadas as condições acima, diretamente ao credor mediante depósito ou transferência bancária.







Eventual Inclusão de Créditos Classe III. Pagamento parcelado. Na hipótese de inclusão de novo Crédito Classe III, em decorrência do acolhimento de eventual divergência de crédito, habilitação, impugnação, ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo crédito será pago nas mesmas condições acima dispostas. Ressalta-se que, caso a inclusão ocorra após o início do pagamento dos credores da classe, os prazos de carência e de pagamento somente se iniciarão após a data da efetiva inclusão.

Créditos controvertidos judicialmente: Terão tratamento próprio os créditos da Classe III que sejam objeto de controvérsia judicial, entendida esta como qualquer discussão em torno da existência da dívida, do seu montante, seja em ação revisional, execução judicial ou extrajudicial, embargos à execução, ação monitória, ação de cobrança, ou qualquer outra, existente à época da homologação deste Plano. Quanto a estes o Plano prevê o seguinte:

Enquanto estiver pendente a demanda judicial no qual controvertido o crédito, não será devido nenhum pagamento ao respectivo Credor;

Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo judicial, até o início de pagamentos da respectiva Classe, será observado o mesmo prazo, forma e condições dos demais Credores da Classe III; Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo, somente após o início de pagamento da respectiva Classe, o prazo de carência e de pagamento será os mesmo daquela, conforme disposto acima (carência de 24 (vinte e quatro) meses e pagamento em 180 (cento e oitenta) meses), porém com início de contagem somente a partir do trânsito em julgado da decisão ou do acordo, conforme o caso, e subsequente habilitação/ajuste do Quadro Geral de Credores, e observado o novo valor definido. Salvo esta questão do prazo, as condições de recebimento e liquidação serão as mesmas garantidas à respectiva Classe.

Créditos futuros sujeitos à Recuperação Judicial (fatos geradores anteriores ao pedido): Eventuais créditos, ainda que não arrolados na relação de credores inicial ou mesmo no Edital do art. 7°, § 2°, da LRF, mas que venham a ser habilitados nos autos, mesmo que tardiamente, e ainda que por iniciativa da recuperanda, mas que tenham como "fato gerador" situação inequivocamente ocorrida anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial, com a constituição jurídica ainda que anteriormente ao pedido desprovida de manifestação judicial declaratória e/ou condenatória, deverão se submeter ao presente Plano, devendo para estes ser observado o mesmo prazo, forma e condições dos demais Credores da Classe II, conforme acima, observando a mesma regra do item 4.2.4.3.3. Quanto ao início de prazos de carência e de pagamentos.





4.7 Classe IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe IV.

Abaixo, dispõe-se sobre as condições de pagamento referente aos Créditos de Credores Classe IV:

Deságio: 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o crédito arrolado;

Prazo: Carência de 24 (vinte e quatro) meses, sem qualquer pagamento, iniciando-se a carência após o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano; após a carência, pagamento em parcelas mensais, ao longo de 180 (cento e oitenta) meses;

Correção: correção dos créditos pela aplicação da taxa de 0,25% a.m., incidentes a partir da publicação da decisão de homologação do Plano; Forma de pagamento: pagamento em parcelas mensais, observadas as condições acima, diretamente ao credor mediante depósito ou transferência bancária.

Eventual Inclusão de Créditos Classe IV. Pagamento parcelado. Na hipótese de inclusão de novo Crédito Classe IV, em decorrência do acolhimento de eventual divergência de crédito, habilitação, impugnação, ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo crédito será pago nas mesmas condições acima dispostas. Ressalta-se que, caso a inclusão ocorra após o início do pagamento dos credores da classe, os prazos de carência e de pagamento somente se iniciarão após a data da efetiva inclusão.

Créditos controvertidos judicialmente: Terão tratamento próprio os créditos da Classe IV que sejam objeto de controvérsia judicial, entendida esta como qualquer discussão em torno da existência da dívida, do seu montante, seja em ação revisional, execução judicial ou extrajudicial, embargos à execução, ação monitória, ação de cobrança, ou qualquer outra, existente à época da homologação deste Plano. Quanto a estes o Plano prevê o seguinte:

Enquanto estiver pendente a demanda judicial no qual controvertido o crédito, não será devido nenhum pagamento ao respectivo Credor;

Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo judicial, até o início de pagamentos da respectiva Classe, será observado o mesmo prazo, forma e condições dos demais Credores da Classe IV;

Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo, somente após o início de pagamento da respectiva Classe, o prazo de carência e de pagamento será os mesmo daquela, conforme disposto acima (carência de 24 (vinte e quatro) meses e pagamento em 180 (cento e oitenta) meses),

C



Meridian of Estado do Ano Group 1553

porém com início de contagem somente a partir do trânsito em julgado da decisão ou do acordo, conforme o caso, e subsequente habilitação/ajuste do Quadro Geral de Credores, e observado o novo valor definido. Salvo esta questão do prazo, as condições de recebimento e liquidação serão as mesmas garantidas à respectiva Classe.

Créditos futuros sujeitos à Recuperação Judicial (fatos geradores anteriores ao pedido): Eventuais créditos, ainda que não arrolados na relação de credores inicial ou mesmo no Edital do art. 7°, § 2°, da LRF, mas que venham a ser habilitados nos autos, mesmo que tardiamente, e ainda que por iniciativa da recuperanda, mas que tenham como "fato gerador" situação inequivocamente ocorrida anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial, com a constituição jurídica ainda que anteriormente ao pedido desprovida de manifestação judicial declaratória e/ou condenatória, deverão se submeter ao presente Plano, devendo para estes ser observado o mesmo prazo, forma e condições dos demais Credores da Classe II, conforme acima, observando a mesma regra do item 4.2.5.3.3. Quanto ao início de prazos de carência e de pagamentos.

4.8 REGRAS ESPECIAIS.

Aceleração de Pagamentos – "Aporte de Capital":

Como já exposto no Plano, uma de suas premissas básicas e a estratégia de recuperação das empresas, importa no aporte de capital no montante de R\$ 10.000.000,00; abaixo o quadro de uso e fundos demonstrando a aceleração de pagamentos, o que está programado para ocorrer mediante ao aporte de caixa da atividade operacional da MERIDIAN com investimentos graduais, entre os anos de 2018 a 2022. Concretizado o "Investimento Externo" até meados do ano de 2019, passará a ter eficácia as disposições de Aceleração de Pagamento do presente item, nas formas e condições previstas nas regras gerais do presente Plano.

Seguindo as regras específicas de Aceleração de Pagamento - "Investimento Externo": que serão oportunamente identificados e o pagamento dos credores se dará dentro do prazo estipulado, sendo rateado o valor total entre os credores trabalhistas, conforme a proporção detida pelos credores dentro desta classe, de acordo com os Créditos Trabalhistas em Geral detidos por cada um dos credores.

4.9 ALIENAÇÃO DE ATIVOS – UO'S (UNIDADES OPERACIONAIS).

A alienação de ativos das recuperandas se regerá pelo presente tópico, e se constitui em um dos meios





de recuperação legalmente previstos: (i) "venda parcial de bens" (art. 50, XI da LRF). As recuperandas poderão, a partir da homologação judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar os bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, observadas as seguintes condições:

- (i) A aludida liberdade de alienação é ampla, mas notadamente será utilizada nos casos de bens que tenham sofrido desgaste da atividade, ou que por qualquer outro motivo se tornem inservíveis, sejam depreciados, se tornem obsoletos ou efetivamente desnecessários;
- (ii) A alienação ampla aqui pactuada, poderá ser também notadamente utilizada para qualquer finalidade de reestruturação do negócio, imprimir maior eficiência ao mesmo, ou por razões estratégicas, que envolvam a alienação e/ou cessão de ativos específicos, sejam imóveis,
- (iii) Móveis ou mesmo intangíveis, bem como a universalidade de diversos bens ou direitos, ou mesmo estes de forma isolada, da forma que melhor atenda à eficiência e soerguimento do negócio empresarial.

A venda de ativos, através das UO's, poderá englobar a universalidade de bens, facultativamente formada pelas próprias recuperandas, ou mesmo bens e direitos isoladamente considerados, podendo envolver quaisquer bens que componham, ou venham a compor o ativo das recuperandas.

Neste caso, o objeto da alienação de UO's estará livre de quaisquer ônus e o adquirente não responderá por nenhuma dívida ou contingência das recuperandas, inclusive aquelas de natureza tributária e trabalhista, tendo em vista o disposto no art. 60 da LRF.

4.10 DAÇÃO EM PAGAMENTO.

As recuperandas poderão se valer, ainda, da dação em pagamento, se constituindo este em um dos meios de recuperação legalmente previstos: (i) "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros" (art. 50, IX, da LRF) A utilização deste meio de recuperação se dará na forma já disciplinada no presente Plano.

A A



4.11 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO.

Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida para pagamento dos Credores da Classe III, sujeita esta opção à aceitação das recuperandas.

4.12 FORMAS SUBSIDIÁRIAS DE MEIOS DE RECUPERAÇÃO PARA A REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA.

Repita-se que, as recuperandas poderão utilizar os seguintes meios previstos no art. 50 da LRF:

- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- B. Alteração do controle societário;
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento;
- D. Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- E. Constituição de sociedade de credores;
- F. Emissão de valores mobiliários;
- G. Ainda, eventual constituição de sociedades empresárias na forma de sociedades de propósito específico, para viabilizar negócios e/ou empreendimento.

Meridian Group 1556

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O plano de recuperação judicial proposto atende cabalmente os princípios da Lei nº 11.101/2005, no sentido de viabilizar a recuperação financeira e econômica das recuperandas.

O presente plano cumpre a finalidade da lei, de forma detalhada e minuciosa, sendo fundamentado com planilhas financeiras e de TIR – taxa interna de retorno, comprovando a probabilidade e certeza de pagamentos de credores e a clara viabilidade das recuperandas.

Salienta-se ainda que o plano demonstra a viabilidade e econômica das recuperandas, desde que conferidos os novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Dessa forma, considerando que a recuperação financeira das recuperandas é medida que trará benefícios para toda a sociedade. O que se dará através da geração de empregos e riqueza ao país.

Temos que, ao teor da Lei nº 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de prazos com credores para efetiva recuperação judicial, vemos o presente plano como a solução para a continuidade das recuperandas.

Cabe esclarecer que todas as informações que fundamentaram a elaboração deste plano, assim como dados contábeis, fluxos de caixa e projeções foram fornecidas pelas recuperandas. Da mesma forma, as afirmações e opiniões aqui expressadas refletem exclusivamente sua visão e entendimento dos fatos que levaram a requerer sua recuperação judicial.

Ressalta-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem está implantando.

É importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento, e a incerteza inerente a qualquer projeção. Absolutamente impossível eliminá-los totalmente, por esse motivo, procurou-se de forma transparente, adotar premissas cautelosas e as mais realistas possíveis, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado.

Caso seja necessário, o plano de recuperação poderá sofrer futuras alterações, com modificações das propostas aqui declaradas. Para tanto observar-se-ão as mesmas condições impostas pela lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e assembleia de credores, pelo mesmo critério de quórum que tenha aprovado inicialmente.

Uma vez concedida a recuperação judicial, o plano de recuperação obriga as recuperandas, seus credores e sucessores a qualquer título, sendo por sua inobservância, por parte do devedor, acarretará na decretação de sua falência, na forma do artigo 94 III "g" da lei 11.101/2005.

(D)

A)





6 EFEITOS DO PLANO

A partir do exposto conclui-se que a aprovação do Plano e a consequente concessão do estado recuperacional gerará os seguintes efeitos:

Vinculação das recuperandas e dos seus credores, assim como os seus sucessores a qualquer título, às obrigações aqui estabelecidas;

Novação de todas as dívidas e obrigações abarcadas pelo presente Plano, liberando os coobrigados, bem como a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas e/ou terceiros;

A extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedade pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, isentando as recuperandas e os seus sócios de toda e qualquer obrigação relacionada a tal dívida aqui abrangida e paga, gerando, assim, a quitação ampla e geral, bem como acarretando a liberação de toda e qualquer penhora e constrições existentes; Além do exposto no item imediatamente acima, com a aprovação do Plano, exceto previsão diversa no próprio, restarão impedidos de: (i) ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com Crédito.

Sujeito ao Plano contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedade pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar ou buscar cumprimento de sentença de decisões judiciais ou de sentença arbitral, que tenham relação com Crédito Sujeito ao Plano contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedade pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar ou reter (ainda que sob alegação de direito de retenção ou compensação) quaisquer bens e ativos das recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedade pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer Créditos Sujeitos ao Plano;(iv) buscar a satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios;

Diante do exposto imediatamente acima, ressalva-se somente a possibilidade de prosseguimento dos processos judiciais de conhecimento ilíquidos, ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano, que poderão seguir em trâmite até que haja a fixação definitiva do valor do Crédito Sujeito ao Plano, oportunidade na qual o respectivo credor deverá providenciar a habilitação do referido crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, para recebimento nos termos do Plano, não podendo o credor, em hipótese alguma, buscar o recebimento de forma diversa da estabelecida no Plano;

Uma vez aprovado o Plano, os credores concordam com a baixa de eventuais protestos e/ou inscrições nos cadastros de inadimplentes efetivadas em desfavor das recuperandas, seus acionistas, sócios e/ou

fo



garantidores, relativamente aos créditos inscritos no presente procedimento;

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano poderão ser propostas pelas recuperandas a qualquer tempo, antes da aprovação e homologação judicial, ou mesmo após, desde que sejam aprovados pelas recuperandas e submetidos à Assembleia Geral de Credores destinada especificamente a esta finalidade, observado os arts. 45 e 58 da LRF;

Para fins deste Plano, caso os credores entendem o mesmo descumprido, de alguma forma, deverão notificar à recuperanda, para que tenha a oportunidade de sanar a situação, ou para que, alternativamente, solicite ao Juízo da Recuperação a realização de convocação de nova Assembleia de Credores, a se realizar em até 180 (Cento e Oitenta) dias da nova convocação, para deliberação acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, ou mesmo a modificação do Plano aprovado, se necessário for, procedimento com relação ao qual os credores desde logo manifestam a sua concordância;

Aqueles Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito, ou em processo/incidente judicial de qualquer natureza, em data posterior ao início dos pagamentos, salvo disposição específica do próprio Plano, não farão jus ao recebimento de valor proporcional referente aos acréscimos já realizados, ficando assegurado, no entanto, seu direito de participação em rateios posteriores;

Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos a partir da notificação às recuperandas, em conformidade com o Código Civil; o cessionário do Crédito Sujeito ao Plano será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

B



7 DISPOSIÇÕES GERAIS

Para solução de qualquer impasse e/ou litígio decorrente de interpretação ou aplicação do presente Plano, será competente o Juízo da Recuperação Judicial até o efetivo encerramento da ação de recuperação judicial:

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às recuperandas, previstas no presente Plano, para serem eficazes como comunicação escrita, deverão ser realizadas da seguinte forma: (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, por serviço de *courier*, sempre exigida a prova de efetivo recebimento; (ii) enviadas por e- mail, exigida a solicitação de confirmação de recebimento. As comunicações devem ser feitas diretamente à sede da MERIDIAN.

O presente Plano atende os requisitos legais dispostos no art. 53 da LRF, como já exposto, contendo a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, demonstrando a viabilidade econômico-financeira mediante laudo constante em tópico deste próprio Plano, bem como demonstrando a avaliação de bens e ativos através da remissão aos documentos societários e contábeis que os contém (já acostados aos autos com a petição inicial), e complementarmente a isto com a apresentação de laudo e ativos da empresa.

O presente Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das recuperandas, bem como por profissional legalmente habilitado.

Belford Roxo - RJ, 27 de agosto de 2018.

MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI

CNPJ/MF nº 04.706.877/0001-53

Jayme Reis Diretor Executivo Meridian Group

NOVA M G SERVICOS LTDA.

CNPJ/MF nº 23.384.370/0001-20

MOIZES DE OLIVEIRA OAB/RJ nº 2407-A CLAUDIA NASCIMENTO C.R.C. - RJ N° 087110/ O-5